Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6021/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6445/2013
PROTOCOLO	**:**	1411248
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA – DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIN
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	144000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 017/2013 (peça 14 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de medicamentos genéricos e similares para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fls. 1/6).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de fevereiro de 2013 a 15 de fevereiro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (peça 14 - fl. 4).

O valor pactuado importa em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 14 - fl. 4).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 8635/2013 (peça 17 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB.6 DR TMV-8411/2013 (peça 18 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 17 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 007/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo n 017/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ:

> 03.342.920/0001-86) e a empresa **Jean Barbosa de Oliveira – me** (CNPJ: 05.674.541/0001-19) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 18 - fl. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 07/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 017/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, por sua Secretaria, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF nº 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jean Barbosa de Oliveira - ME., CNPJ/MF nº 05.674.541/0001-15, por seu Proprietário, Senhor Jean



Barbosa de Oliveira, CPF/MF nº 762.128.741-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator